

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17, DE 2016

Altera a redação do artigo 13 da Lei Complementar nº 1.093, de 16 de julho de 2009, que “dispõe sobre a contratação por tempo determinado de que trata o inciso X do artigo 115 da Constituição Estadual”.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

**Artigo 1º** - Fica alterada a redação do artigo 13 da Lei Complementar nº 1.093, de 16 de julho de 2009, na seguinte conformidade:

“**Artigo 13** - Serão consideradas como dias trabalhados as ausências do contratado em virtude de:

- I** - férias;
- II** - casamento, até 8 (oito) dias;
- III** - falecimento do cônjuge, filhos, pais e irmãos, até 8 (oito) dias;
- IV** - falecimento dos avós, netos, sogros, do padrasto ou madrasta, até 2 (dois) dias;
- V** - serviços obrigatórios por lei;
- VI** - licença quando acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de doença profissional;
- VII** - licença gestante de 180 dias;
- VIII** - licença-prêmio;
- IX** - faltas abonadas;
- X** - nos casos previstos no art. 122 da Lei 10.261/68;
- XI** - licença-paternidade, por 30 (trinta) dias.” (NR)

**Artigo 2º**- Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar 1.093/09 trata da contratação temporária de servidores para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Não há sentido que o cidadão tenha que contratar um advogado e se socorrer da prestação jurisdicional para ter acesso a trabalhar no serviço público. A contratação de servidores deve ser pautada na observância de princípios constitucionais, especialmente o princípio da eficiência, que determina a contratação do candidato com melhor pontuação, qualificação e formação.

Na prática esse dispositivo permite a Administração Pública deixar de contratar um candidato professor com nível de mestrado para contratar um estudante do primeiro semestre de licenciatura. O presente projeto visa respeitar o direito dos particulares de ingresso no serviço público respeitando as limitações constitucionais e assegurar a observância do princípio da eficiência do serviço público.

Razão pela qual pede o apoio dos nobres pares pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 1/6/2016.

**a) Raul Marcelo - PSOL**